



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, anular a portaria n.º 41, de 9 de Novembro de 1932, do governo da colónia de Timor, que aprovou o regulamento provisório dos concursos e promoções no quadro privativo de Fazenda.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 1 de Novembro de 1933.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:704 — Anula a portaria n.º 41 do governo da colónia de Timor, que aprovou o regulamento provisório dos concursos e promoções no quadro privativo de Fazenda.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:191 — Alarga alguns dos prazos estabelecidos na lei para a realização de certos actos da competência dos diversos órgãos da Casa do Douro e introduz ligeiras modificações no diploma orgânico da mesma Federação.

Decreto n.º 23:192 — Dispensa a escolta no transporte de explosivos por via férrea em vagões fechados e selados, providos de molas de choque e sem freios, caducando a referida dispensa em caso de alteração da ordem pública.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:193 — Modifica a constituição da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:191

Considerando que se torna necessário alargar alguns dos prazos estabelecidos na lei para a realização de certos actos da competência dos diversos órgãos da Casa do Douro, bem como introduzir ligeiras modificações no diploma orgânico da mesma Federação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a constituição dos sindicatos de freguesia a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, torna-se indispensável que, além do exigido no mesmo artigo, a produção de cada freguesia nos últimos cinco anos, verificada na Casa do Douro, não seja inferior a 550:000 litros (pipas 1:000) de mosto ou de vinho.

§ 1.º As freguesias de produção inferior a 550:000 litros serão agrupadas por aproximação corográfica, tomando o sindicato o nome da freguesia de maior produção.

§ 2.º Quando em cinco anos consecutivos a produção média anual não atingir o limite máximo fixado, o sindicato será extinto e anexado ao sindicato mais próximo por que os respectivos sócios optarem.

§ 3.º No caso previsto na alínea anterior os sócios do primeiro sindicato serão inscritos no segundo com os seus direitos e obrigações.

§ 4.º O limite máximo fixado de 550:000 litros pode ser alterado por simples despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 2.º No caso de num concelho haver menos de três sindicatos não será instalada a respectiva união concelhia, caixa de crédito e comissão de previdência, ficando os respectivos sindicatos encorporados nas uniões dos concelhos mais próximos por que optarem.

Art. 3.º Os concelhos com menos de três sindicatos

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:704

Tendo o governo da colónia de Timor publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* da colónia n.º 46, de 18 de Novembro de 1932, a portaria n.º 41, de 9 de Novembro do mesmo ano, aprovando o regulamento provisório dos concursos e promoções no quadro privativo de Fazenda, não respeitando o disposto no § 2.º do artigo 78.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 9.º da base 10.ª

deixarão de ter representação directa na câmara sindical e os seus interesses serão defendidos pelas uniões concelhias de que fizerem parte.

Art. 4.º Os primeiros estatutos dos diversos organismos, designadamente aqueles a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 21:883, serão publicados em portaria do Ministro do Comércio e Indústria, podendo ser alterados de harmonia com as disposições constantes dos referidos estatutos.

Art. 5.º É reduzido a dois o número de vogais efectivos e substitutos da direcção da Casa do Douro, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 21:883.

Art. 6.º A distribuição dos serviços será feita em reunião da direcção, de acôrdo com o disposto no artigo 16.º do decreto citado.

Art. 7.º O delegado do Governo junto da Casa do Douro, a que se refere o artigo 92.º do decreto n.º 21:883, não tem voto deliberativo nas resoluções da direcção.

Art. 8.º O presidente da câmara sindical tem direito a assistir às reuniões da direcção, sem voto deliberativo, e, quando exerça essa colaboração efectiva a pedido da direcção, tem direito a uma remuneração correspondente aos vencimentos dos vogais efectivos da mesma direcção e enquanto durarem os serviços.

§ único. Nos casos previstos neste artigo é necessária a autorização do delegado do Governo.

Art. 9.º As sessões da câmara sindical, que se realizam por direito próprio, são duas por ano, uma no primeiro domingo de Abril e outra no primeiro domingo de Dezembro.

Art. 10.º A mesa da câmara sindical funcionará por três anos.

Art. 11.º É estabelecida uma tolerância de 5 por cento, para mais ou para menos, nas declarações dos manifestos a que se refere o n.º 4.º do artigo 41.º do decreto n.º 21:883.

Art. 12.º A direcção da Casa do Douro tem a faculdade de designar um dos vogais efectivos e um dos substitutos para a direcção dos sindicatos de entre os sócios inscritos, e bem assim de indicar um vogal efectivo e um substituto para a direcção de cada união concelhia.

§ único. A direcção da Casa do Douro comunicará até à véspera das eleições, aos presidentes dos sindicatos ou das uniões concelhias, o seu propósito de usar da faculdade que lhe é concedida por este artigo, realizando-se a eleição portanto apenas para os restantes membros das direcções daqueles organismos.

Art. 13.º As primeiras direcções dos sindicatos e respectivas uniões serão aquelas que os sócios designarem no instrumento da sua constituição e o seu mandato terminará em 31 de Dezembro de 1935.

Art. 14.º O mandato dos primeiros delegados à câmara sindical terminará em 31 de Dezembro de 1935.

Art. 15.º Os prazos fixados no capítulo IV do decreto n.º 21:883 para o recenseamento vigorarão apenas a partir do ano agrícola de 1934-1935.

Art. 16.º Os vinhos a que se refere o § 2.º do artigo 71.º do decreto n.º 21:883 deverão ser registados, em nome da Casa do Douro, no Instituto do Vinho do Pôrto e gozarão do privilégio a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933.

Art. 17.º A primeira sessão da câmara sindical, a que se refere o artigo 109.º, realizar-se-á em 17 de Dezembro de 1933.

§ único. As primeiras direcções das uniões concelhias enviarão à direcção da Casa do Douro, até 30 de Novembro de 1933, a indicação dos nomes e residências dos seus delegados à câmara sindical.

Art. 18.º É transferida para 1 de Janeiro de 1934 a data estabelecida pelo § 2.º do artigo 110.º do decreto

n.º 21:883, a partir da qual começará a ser cobrada a taxa rural.

Art. 19.º O produto disponível da cobrança da taxa a que se refere o artigo 53.º e o produto da taxa a que se refere o artigo 58.º do citado decreto, que incidam sobre os vinhos das colheitas anteriores a 1933, destinam-se à constituição de um fundo especial para a instalação da Casa do Douro (sede social, mobiliário, armazéns e vasilhame).

Art. 20.º Para todos os efeitos são válidos todos os actos e contratos efectuados pelo delegado do Governo, com os poderes especiais fixados em diploma legislativo, e aqueles realizados pela direcção da Casa do Douro posteriormente a 30 de Junho de 1933, embora não tenha sido dado cumprimento, antes dessa data, ao disposto no artigo 109.º do decreto n.º 21:883.

Art. 21.º Para todas as cláusulas emergentes de actos ou contratos em que intervenha a Casa do Douro o fóro competente é o da comarca de Peso da Régua.

Art. 22.º Os artigos 18.º, 28.º, 29.º, 57.º, 64.º e 65.º do decreto n.º 21:883 passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º O tesoureiro, independentemente de quaisquer outras funções, será o director da secção de crédito e o presidente da direcção da caixa de crédito agrícola regional.

Artigo 28.º As direcções das uniões concelhias, após a sua posse, farão a escolha dos delegados à câmara sindical, comunicando os seus nomes e residências à direcção da Casa do Douro até ao dia 15 de Dezembro do mesmo ano.

§ 1.º O mandato dos delegados à câmara sindical durará três anos, podendo haver recondução.

§ 2.º Os delegados receberão o subsídio de 150\$ por cada dia de sessão realizada e a que assistam.

Art. 29.º Compete à câmara sindical:

1.º Elegar a respectiva mesa, o presidente e vogais efectivos e substitutos da direcção e os vogais efectivos e substitutos do conselho fiscal;

2.º Votar o orçamento;

3.º Discutir e votar o balanço, as contas e os relatórios da direcção e do conselho fiscal;

4.º Independentemente das atribuições que expressamente lhe são fixadas neste decreto, dar parecer sobre todos os assuntos que interessem à economia regional e ao desenvolvimento da Casa do Douro, e propor às instâncias superiores todas as medidas tendentes a esse objectivo.

§ único. As eleições referidas no n.º 1.º deste artigo far-se-ão na segunda sessão ordinária de cada triénio.

Artigo 57.º O fundo de crédito da Casa do Douro, destinado ao financiamento dos produtores seus filiados por meio de operações a curto prazo e ao pagamento de vinhos que à mesma Casa do Douro sejam entregues ao abrigo do consignado no n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:883, é de 50:000.000\$, podendo ser elevado por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da câmara sindical da Casa do Douro.

Artigo 64.º A direcção da Casa do Douro organizará e submeterá à discussão e aprovação da câmara sindical, na segunda sessão ordinária de cada ano, o orçamento das receitas e despesas para a gerência do ano imediato.

§ único. O projecto do orçamento dará entrada na secretaria da câmara sindical com a antecedência de quinze dias da data em que se realizar a segunda sessão ordinária.

Art. 65.º A direcção da Casa do Douro organizará e submeterá à apreciação da câmara sindical, na primeira sessão ordinária de cada ano, o balanço da Casa do Douro referente ao ano anterior, e bem assim o inventário com a indicação de todos os valores em seu poder.

§ único. Estes documentos, bem como o relatório circunstanciado sobre a actividade da direcção e as consultas que a mesma entender dever formular, serão presentes ao conselho fiscal até ao fim de Fevereiro para o efeito da alínea e) do artigo 25.º, dando tudo entrada na secretaria da câmara sindical com a antecedência de quinze dias da referida sessão.

Art. 23.º (transitório). É permitida no corrente ano a entrega dos manifestos até 30 de Novembro.

Art. 24.º Para o ano corrente são ampliados os prazos designados nos seguintes artigos do decreto n.º 21:883: O do § 4.º do artigo 2.º, o do § único do artigo 5.º e o do artigo 107.º por mais seis meses.

Os dos artigos 44.º a 50.º por trinta dias.

O do artigo 52.º até 31 de Dezembro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:192

O regulamento sobre substâncias explosivas actualmente em vigor, pôsto em execução pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, constituiu para a sua época um completo diploma regulador e fiscalizador daquela perigosa indústria.

Posteriormente porém várias das suas disposições têm sido alteradas conforme as indicações da prática, algumas delas por demasiadamente rigorosas, as quais, embora com justificada finalidade de estabelecerem garantias de segurança tanto para o público como para a indústria e comércio dos explosivos, prejudicavam estes dois factores importantes do fomento nacional.

Entre as disposições em vigor, uma tem originado ultimamente reclamações de algumas firmas que exploram aquele ramo industrial: a que diz respeito ao transporte dos explosivos propriamente ditos por via férrea, para o qual o artigo 247.º do regulamento exige uma escolta de sargento e de duas praças por cada vagão, desde que o peso bruto a transportar exceda 500 quilogramas.

Contra este preceito, desde há tempo caído em desuso e cujo exacto cumprimento foi recentemente exigido, alegam as firmas interessadas que as despesas de transporte e gratificações que elle ocasiona constituem um pesado encargo, que vem afectar gravemente a sua indústria, já onerada por taxas de diversa natureza para serviços de fiscalização e policia, pedindo pois que continue sendo dispensada a referida escolta.

Atendendo ao exposto e às dificuldades com que presentemente luta a indústria dos explosivos, como aliás succede com outras, o pedido é de atender a título provisório, até que se ultime a revisão, a que se está procedendo, do actual regulamento, devendo o futuro diploma estabelecer a definitiva doutrina sobre tal assunto.

Circunstâncias anormais de ordem pública farão automaticamente caducar tal concessão.

Em vista do exposto e tendo em vista o parecer da comissão dos explosivos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação do novo regulamento dos explosivos, que estabelecerá as normas para o transporte das substâncias explosivas, fica dispensada a escolta a que alude o artigo 247.º do decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, no transporte de explosivos por via férrea em vagões fechados e selados, providos de molas de choque e sem freios.

Art. 2.º Em caso de alteração da ordem pública caduca a dispensa constante do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

Decreto-lei n.º 23:193

Havendo necessidade de modificar a constituição da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, a que se refere a base III anexa ao decreto-lei n.º 22:974, de 16 de Agosto findo, e reconhecendo-se a conveniência de manter o conselho de administração da Campanha da Produção Agrícola, com a constituição indicada na base VII anexa ao decreto n.º 20:113, de 27 de Julho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, a que se refere a base II do decreto-lei n.º 22:974, de 16 de Agosto findo, será presidida pelo Ministro da Agricultura e terá, por inerência das funções que desempenham no mesmo Ministério, como vice-presidentes os directores gerais dos serviços agrícolas e dos serviços pecuários e como vogais os directores dos serviços da Campanha da Produção Agrícola e um representante da Associação Central de Agricultura.

Art. 2.º O conselho de administração da Campanha da Produção Agrícola, a que se refere a base VII anexa ao mesmo decreto-lei, terá como presidente o director dos serviços de expediente e fiscalização e como vogais os dois adjuntos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

